



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 514 /2012  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
87ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/06/2012  
PROCESSO Nº 1/1826/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201005308  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDA: MARIA JOSEFINA PEREIRA OLIVEIRA  
AUTUANTE: MARIA LINEIDE LUCAS LEITE  
MATRÍCULA: 009.940-1-4  
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: ICMS- DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO  
ACESSÓRIA. FALTA DE ENTREGA DA DIEF.** Empresa  
enquadrada no regime de recolhimento "outros". Infringência  
ao art. 4º da Instrução Normativa nº 14/2005. Aplicação da  
pena prevista no art. 123, inciso VI, alínea "a" da Lei nº  
12.670/96 c/c art. 106 do CTN (aplicação retroativa da norma)  
– MULTA 90 UFIRCES por exercício. Recurso oficial  
conhecido e provido. Auto de infração julgado  
**PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamentos diversos  
da decisão condenatória de primeira instância e nos termos do  
parecer da PGE alterado oralmente em sessão.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE  
RECOLHIMENTO OUTROS, NA FORMA E NOS PRAZOS  
REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICAS-FISCAIS – DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUI-LA.  
O CONTRIBUINTE ACIMA DEIXOU DE ATENDER AO TERMO DE INTIMAÇÃO 201005436 PARA A APRESENTAÇÃO DAS DIEFS JANEIRO A DEZEMBRO/2005 E JANEIRO/2007 A DEZEMBRO 2008, NO TOTAL DE 36 MESES, MULTA DE 300 UFIRCES POR DOCUMENTO.”

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 22.649,04
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 22.649,04</b>

Dispositivos infringidos: Decreto nº 27.710/05 e Arts. 1, 2, 3, 4, inciso II, 5 e 6 da Instrução Normativa 14/2005. Penalidade: Art. 123, VI, “e”, item 1 da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/2003.

Na própria peça do Auto de Infração de fls. 02, o agente fiscal detalhou os fatos e os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2010.07223 (fls. 03); Termo de Intimação nº 2010.05436 e AR (fls. 04 e 05); Consulta de Situação de Entrega da Dief (fls. 06 a 08); Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 10).

O contribuinte, devidamente intimado, apresentou impugnação ao Auto de Infração, consoante se infere às fls. 12 a 14 dos autos.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por força dos ajustes na cobrança da multa em decorrência da aplicação da penalidade vigente à época dos fatos, que reduziu a multa lançada na exordial, conforme fls. 26 a 31.

O contribuinte, mesmo intimado da decisão não apresenta recurso contra a decisão singular.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 597/2011 (fls. 40 a 43) opinou no sentido de se modificar a decisão para parcial procedência da autuação sob fundamentos diversos do julgamento singular, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

É o relatório.

**VOTO**

O agente fiscal acusa o contribuinte de não promover a remessa por meio eletrônico da Declaração de Informações Econômicas Fiscais – DIEF no prazo regulamentar, referente ao período de janeiro a dezembro de 2005 e de janeiro de 2007 a dezembro de 2008, tendo aplicado a penalidade de 300 UFIRCES, conforme demonstrado no Auto de Infração.

No mérito, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), instituída através do Dec. nº 27.710/2005, é um formulário eletrônico através do qual os contribuintes do ICMS declaram mensalmente informações de natureza econômico-fiscais relacionadas ao ICMS, devendo ser entregue ainda que nenhuma operação tenha sido efetuada durante o mês.

Coube a Instrução Normativa nº 14/2005 a tarefa de estabelecer normas complementares atinentes à forma de apresentação, condições e o prazo de entrega da DIEF, estabelecendo que a sua entrega deva ser efetuada até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS para os contribuintes enquadrados no regime de pagamento NORMAL e EPP e até o dia 30 de março do ano subsequente para os demais contribuintes. Neste último caso a obrigatoriedade de apresentação da DIEF é anual, contendo, porém, a movimentação econômica de janeiro a dezembro do exercício anterior.

No caso de que se cuida, a empresa autuada está enquadrada de fato no regime de recolhimento outros, obrigada ao envio anual da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF.

Assim, estando obrigada a apresentar a DIEF e não tendo efetuado a sua entrega no prazo previsto no art. 4º da Instrução Normativa acima citada, conforme se verifica no relatório de fls. 06 a 08, nem no prazo assinalado no termo de intimação de fls. 04, não restou ao Fisco Estadual qualquer alternativa senão a aplicação de multa punitiva pelo descumprimento da aludida obrigação tributária.

Todavia, considerando que a infração refere-se ao período de janeiro a dezembro de 2005 e de janeiro de 2007 a dezembro de 2008, com relação a penalidade aplicada pelo descumprimento da referida obrigação, o art. 1º da Lei nº 14.447, de 01/09/2009, alterou a alínea "e" do inciso VI do art. 123 da Lei nº 12.670/96, nos seguintes termos:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

“e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFD, quando obrigado, ou a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la: multa equivalente a:

1. 600 (seiscentas) UFIRCE's por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento;
2. 200 (duzentas) UFIRCE's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP;
3. 100 (cem) UFIRCE's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Microempresa - ME.”

Considerando que o dispositivo sancionatório da nova lei não contemplou as empresas enquadradas no regime Especial de recolhimento, persistindo, contudo, a obrigação de entregar a DIEF por parte dos referidos contribuintes, entendo que a penalidade mais apropriada ao caso seja a prevista no art. 123, VI, "a" da Lei nº 12.670/96, devendo ser aplicada para cada obrigação inadimplida durante os exercícios de 2005, 2007 e 2008, exercícios fiscais alcançados pelo período fiscalizado estabelecido na Ordem de Serviço que determinou a ação fiscal.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão singular de parcial procedência em razão da aplicação da penalidade vigente à época dos fatos.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

90 UFIRCE's – EXERCÍCIO 2005  
90 UFIRCE's – EXERCÍCIO 2007  
90 UFIRCE's – EXERCÍCIO 2008

**TOTAL:..... 270 UFIRCE's**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **MARIA JOSEFINA PEREIRA OLIVEIRA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a **parcial procedência** da ação fiscal, com fundamentos diversos do julgamento singular e do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado, aplicando, ao caso vertente, 90(noventa) Ufirces por exercício, isto é, 270 (duzentos e setenta) ufirces, nos termos da IN 21/2011 e penalidade contida no art. 123 VI, "a" combinado com o art. 106 do CTN (aplicação retroativa da Norma). Nos termos do voto do Conselheiro Relator e Parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente em sessão.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos \_\_\_\_ de dezembro de 2012

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRÉSIDENTE**

p/ Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

Lúcia de Fatima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

Valter barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

p/k Antonio Luiz do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**

Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRO**

Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**